

Nas contra-razões, de folha 1.152 a 1.161, o Ministério Público Eleitoral aponta a ausência de repercussão geral do tema e a falta de demonstração da ofensa aos preceitos constitucionais invocados que, em última análise, seria indireta.

A Secretaria Judiciária, à folha 1.149, certificou o decurso de prazo para que os demais recorridos contra-arrazoassem.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 162 e 1.073), veio a ser protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão atacado deu-se em 17 de dezembro de 2007, segunda-feira (folha 1.134), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 18 de janeiro de 2008, sexta-feira (folha 1.137).

A leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário revela a interpretação de normas estritamente legais. Não se tem, na espécie, adoção de entendimento contrário à Carta da República.

3. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Presidente

## COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 24/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.039 CEARÁ (Horizonte).

RELATOR	MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA.
ADVOGADOS	VICENTE AQUINO E OUTRO.
EMBARGADOS	JOSÉ ROCHA NETO E OUTRO.
ADVOGADOS	FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA E OUTRO.
PROTOCOLO	2352/2008.

Fica intimada a parte embargada, por seu advogado, do despacho do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, com o seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os embargados para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios (fls. 959-963) opostos por Francisco César de Sousa.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

Ministro JOSÉ DELGADO  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 047/2008.

#### RESOLUÇÃO

**22.693 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.880 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Interessado** Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe sobre a incidência de correção monetária e de juros de mora parcelas remuneratórias pagas em atraso pela Administração, não alcançadas pela prescrição quinquenal.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Parcelas remuneratórias, não alcançadas pela prescrição quinquenal, pagas em atraso pelo Tribunal Superior Eleitoral sofrerão a incidência de correção monetária e juros de mora.

Parágrafo único. Considera-se em atraso o pagamento de parcelas remuneratórias satisfeitas em data superior a trinta dias de seu vencimento, conforme previsto em regulamento, e desde que o beneficiário não tenha concorrido para a ocorrência.

Art. 2º O índice de correção monetária a ser aplicado sobre parcelas em atraso será o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado Especial - IPCA-E, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Os juros de mora deverão ser pagos obedecendo ao seguinte:

I - o índice de juros a ser considerado será de 1% ao mês até agosto de 2001 e daí em diante de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997;

II - o fator temporal deverá considerar a mesma prescrição aplicada ao débito principal;

III - o termo final para a incidência dos juros de mora deverá ser a data em que o débito principal foi pago;

IV - o montante dos juros de mora deverá ser consolidado na data a que se refere o inciso anterior e atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data da publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Marco Aurélio - Presidente. José Delgado - Relator. Cezar Peluso. Carlos Ayres Britto. Ari Pargendler. Gerardo Grossi. Marcelo Ribeiro.

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO SETPOEDC.GP Nº 176, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Fixa critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Ministra Dora Maria da Costa no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em face da remoção de Sua Excelência para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial,

Considerando a remoção da Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Ministra Dora Maria da Costa para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos do Ato SETPDC.GP nº 635 de 14 de novembro de 2007,

Considerando a necessidade de fixar critérios referentes à redistribuição dos processos atribuídos e distribuídos a Sua Excelência no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, resolve:

Art. 1º Os processos atribuídos e distribuídos à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Ministra Dora Maria da Costa serão redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, exceto:

I - os processos já incluídos em pauta;

II - os processos em que tenha havido oposição de embargos declaratórios e interposição de agravo regimental ou de agravo em face das decisões proferidas.

Art. 2º Serão redistribuídos, ainda, dentre os integrantes do referido Colegiado:

I - os processos que retornarem à Subseção para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão;

II - os processos sujeitos à prevenção de que tratam os arts. 96 e 97 do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na presente data.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 69412/2002-900-02-00.7 (\*)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e da OJ nº 12 da SDC do TST, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Ficaram vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mauricio Godinho Delgado e Milton de Moura França.

RECORRENTE(S) : J. KOBARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária

(\*) Republicada em razão de erro material.

#### DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-20.234/2002-000-02-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO AUGUSTO SERRA E REGINALDO DE LIMA

RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE

VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS - SINCOVERG

ADVOGADOS : DRS. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI E LINO PINHEIRO DA SILVA

RECORRIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP

ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

#### DESPACHO

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que as contrapartes se manifestem quanto aos embargos de declaração opostos, às fls. 2.955-2.990, em face do pedido de concessão de efeito modificativo (artigo 249, do RITST).

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 791/2004-037-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

AGRAVADO : ZELIA DE MATTOS VICTORIANO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5/2006-037-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO : JORDÃO FRANCISCO FIDELIS

AGRAVADO : FERMASA - FERNANDÓPOLIS MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

#### DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST